

20/03/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.306-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : AÍRTON BELMIRO PRESTES  
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA. DITAMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Embora não seja da competência desta Corte o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra a autoridade apontada como coatora, a gravidade e a urgência da situação, trazida ao Supremo Tribunal Federal às vésperas do recesso judiciário, autorizam o conhecimento, de ofício, do constrangimento alegado.

2. O acórdão impugnado não atentou para a realidade do paciente, que, passados quase quatro anos desde o ato infracional julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já respondeu, internado, por outros fatos mais graves, e obteve direito à progressão das medidas.

3. O paciente atualmente trabalha com carteira assinada e comparece assiduamente ao Serviço de Orientação Judiciária, revelando que seria gravemente prejudicial à sua evolução educacional e profissional o cumprimento de nova medida de internação, por ato infracional há tanto tempo praticado.

4. Aplicabilidade, no caso, do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. *Writ* não conhecido.

6. Ordem concedida, de ofício, para declarar ilegal a aplicação da medida de internação, determinando sua substituição pela liberdade assistida, que vem se revelando adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



votos, em preliminarmente, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, mas, também por unanimidade, deferi-lo, de ofício nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de março de 2007.

**JOAQUIM BARBOSA**

-

Relator

20/03/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.306-1 RIO GRANDE DO SUL

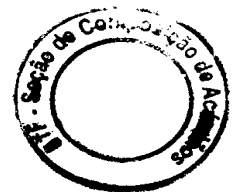
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
PACIENTE(S) : AÍRTON BELMIRO PRESTES  
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que condenou o paciente à medida de internação.

Para o impetrante, o acórdão do TJRS não levou em consideração o estágio atual de evolução do paciente, caracterizado por seu desejo de progredir educacional e profissionalmente, conforme reconhecido por equipe multidisciplinar que compõe a Instituição onde o paciente esteve internado.

Como assinalei na decisão de fls. 13/15, O paciente já respondeu a inúmeros procedimentos infracionais, em razão dos quais foi-lhe aplicada, em sentença de 15 de agosto de 2005, medida de internação, sem possibilidade de atividades externas (v. sentença por cópia nos autos em apenso). A internação foi, então, decretada por prazo indeterminado.



Em relatório de fevereiro de 2006, após 6 (seis) meses de internação, foi verificada uma evolução positiva no desenvolvimento do paciente (v. fls. 49/50 do Apenso), principalmente no que diz respeito aos estudos. Demonstrou, inclusive, interesse em participar de processo seletivo para o cargo de servente na Prefeitura Municipal, razão pela qual passou a realizar atividades externas.

No dia 21 de agosto de 2006, após cumprir mais de um ano de internação, "e diante dos avanços comportamentais apresentados e da concreta perspectiva de vida que acabou construindo", veio a ter a **progressão para a Liberdade Assistida**, por um período inicial de 6 (seis) meses (v. fls. 88 do apenso). O paciente passou a residir em Santo Ângelo, "engajado numa família que o acolheu" (v. apenso). De acordo com relatório do orientador judiciário, datado de 11 de dezembro último, o paciente está morando na casa de uma senhora (Dona Olinda) e trabalhando no restaurante dela. Além disso, comparece ao CEDEDICA a cada 15 (quinze) dias, para orientação (v. apenso).

Entretanto, por força de ato por ele praticado em 2003, quando o paciente tinha 15 anos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, provendo recurso do Ministério Público, **determinou o retorno do paciente à medida de**

internação, substituindo a prestação de serviços à comunidade a ele imposta pela sentença condenatória.

Tendo em vista a proximidade do recesso judiciário e a gravidade apresentada pela situação, eu superei o obstáculo da supressão de instância e **conheci, de ofício, da coação alegada.** Deferi a liminar para suspender a execução da medida de internação imposta ao paciente (fls. 13/15), reconhecendo presentes os requisitos cautelares, e ausente *periculum in mora* inverso.

Informações às fls. 22/26.

A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido da concessão da ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Senhor Presidente, embora a impetração seja dirigida contra autoridade que não compete a esta Corte julgar (Tribunal de Justiça), estão em jogo garantias constitucionais de extrema relevância: o direito do adolescente à educação, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, à liberdade.

Não poderia, assim, me furtar a conhecer, de ofício, da coação alegada.

O que temos, no presente caso, é um ato de cerceamento da liberdade de um jovem, por fato que ele praticou há quase quatro anos, e após o qual já respondeu, **internado**, por outros fatos, inclusive mais graves. Demonstrou evolução na formação de sua personalidade e progrediu para a **medida de liberdade assistida**, por um período de 6 (seis) meses, **iniciado em agosto do ano passado**. O paciente está trabalhando com carteira assinada e comparece assiduamente às reuniões de orientação do órgão que supervisiona o cumprimento da medida sócio-educativa. Parece-me muito prejudicial à sua evolução pessoal, **reconhecida nos relatórios de orientação** (v. apenso), determinar, agora, que cumpra nova medida de internação, por ato infracional há tanto tempo praticado.

As medidas contempladas no Estatuto da Criança e do Adolescente têm por fim conferir "**proteção integral à criança e ao adolescente**" (art. 1º).

As razões invocadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para reformar a sentença e decretar a internação não me parecem coerentes com esta finalidade.

Em verdade, o Tribunal Estadual levou em consideração não o ato em si praticado pelo paciente (resistência), mas os atos infracionais anteriores, pelos quais o paciente já havia sido internado e progredido para medida menos gravosa. Assim, é de se reconhecer que o acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho não apresentou justificativa idônea para reformar a sentença, e ainda feriu a **razoabilidade e os ditames constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente** ao não atentar para a realidade do paciente, cujo comportamento se mostrou adequado a ensejar a progressão das medidas.

Como bem salientou o Subprocurador-Geral da República, CLÁUDIO FONTELES, em seu parecer de fls. 43/46, no presente caso deve ser aplicado o art. 122, § 2º, do ECA, que estabelece: "**Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada**".

Assim, eu reconheço a existência de constrangimento ilegal à liberdade do paciente, consubstanciada no acórdão, impugnado.

Do exposto, Senhor Presidente, eu não conheço do writ e concedo, de ofício, a ordem de *habeas corpus*, para declarar ilegal o constrangimento à liberdade do paciente imposto pelo acórdão impugnado, e substituir a medida de internação ali aplicada pela de liberdade assistida, que vem se revelando adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 90.306-1**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

PACTE.(S): AÍRTON BELMIRO PRESTES

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão:** A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **não conheceu** do pedido de **habeas corpus**, mas, também por unanimidade, **deferiu-o**, de ofício, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 20.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador